



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009777-17.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA, é apelado ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009777-17.2023.8.26.0606

COMARCA DE SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES/APELADOS: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA; BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA.

JUIZ PROLATOR: OLIVIER HAXKAR JEAN.

VOTO Nº 11.460

AÇÃO DE COBRANÇA – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DE AMBAS AS PARTES – Débitos decorrentes de serviços educacionais prestados e não adimplidos pelo réu – Prestação dos serviços educacionais incontroversa nos autos – Afastada parte das cobranças feitas pela instituição de ensino, observada o prazo prescricional aplicável à espécie – Inteligência do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil – Demais elementos dos autos que corroboram a narrativa autoral – Réu que, em relação às demais cobranças feitas pela parte autora, não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Recursos não provido.

Vistos.

Trata-se de ação cobrança, ajuizada por Organização Mogiana de Educação e Cultura S.S. LTDA. em face de Bruno Luiz da Silva Souza julgada procedente em parte, pela r. sentença de fls. 73/75, para **“condenar o réu a pagar as prestações educacionais de R\$ 515,88, vencidas de setembro de 2018 a fevereiro de 2020, acrescidas de juros de mora de 1% desde o inadimplemento e corrigidas pela Tabela Prática do TJSP.**

Reciprocamente sucumbentes, arca o réu com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Arca o autor com honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, deduzido o da condenação. Responsabilidade pelas despesas processuais é dividida na mesma proporção, cabendo ao réu ressarcir ao autor sua cota.”

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

Inconformado recorre o réu (fls. 78/86), buscando a reforma da sentença. Requer ***“1. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do recorrente, isentando-o do pagamento das custas de preparo (processuais) subsidiariamente, não sendo Vosso entendimento, sejam estas diferidas ao final do processo nos termos da lei em apreço, assim como, requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a inépcia da inicial. 2. Ante todo o exposto, requer desta Colendo Tribunal a REFORMA da a r. Sentença de fls. 73-75, conhecendo e dando-se provimento ao presente recurso a fim de REFORMAR a r. Sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial, afastando a condenação do apelante ao pagamento dos supostos débitos em atraso, vez que conforme comprovado, são totalmente indevidos. 3. Diante de todo o exposto Eméritos Julgadores, respeitosamente requer, pelo recebimento do presente recurso, requerendo, ainda, pelo seu total provimento.”***.

Recorre a autora (fls. 92/100), requerendo a integral procedência da presente demanda, a fim de ***“para reformar a sentença recorrida, no sentido de condenar o Apelado ao pagamento do débito em sua integralidade, por ser da mais lúdima justiça.”***.

Recursos tempestivos, regularmente processados. Concedo as benesses da gratuidade de justiça ao réu-apelante (fl. 81). Preparo recolhido pela autora-apelante (fls. 101/102). Ausentes contrarrazões das partes. Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os fundamentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Organização Mogiana de Educação e Cultura S.S. LTDA. em face de Bruno Luiz da Silva Souza.

Narra a instituição de ensino autora, em sua inicial **“(…) ter prestado ao réu serviços educacionais e não ter recebido a contraprestação devida, de R\$ 22.854,12 (…)”**.

Citado, o réu Bruno Luiz apresentou contestação (fls. 50/54).

Réplica 63/71.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 73/75.

Pois bem.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no

julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”.

Ab initio, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços educacionais. A presente demanda cinge-se, tão somente, aos exatos valores devidos pelo requerido à instituição de ensino autora, no que tange à ocorrência, ou não, de prescrição quinquenal.

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 73/75, o conjunto fático-probatório dos autos revelou-se suficiente a comprovar que o réu contratou a prestação dos serviços educacionais da instituição de ensino autora; que houve confissão dos débitos decorrentes das mensalidades escolares, bem como que parcela do débito cobrado pela autora encontra-se prescrito nesta oportunidade, observada a incidência de prescrição quinquenal.

Com efeito, dispõe o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

(...) § 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (...).”

In casu, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor:

“(…) No mérito, o pedido procede em parte.

Compete à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Embora tenha ela juntado aos autos o contrato que demonstra a relação jurídica, dele não consta o valor atribuído à semestralidade. E não juntou a autora o anexo que ele faz referência. Também não juntou qualquer documento, além de suas próprias anotações internas (que têm ínfimo valor corroboratório por serem documentos unilateralmente produzidos), a amparar a alegação de acordo.

O réu, contudo, não rejeita a existência da relação de crédito, não impugna o fato de haver obrigação positiva e líquida nem alega qualquer pagamento (do que se extrai sua mora, nos termos do art 341 do CPC), limitando sua insurgência aos lançamentos irregulares da planilha.

Disso podemos extrair anuência com os valores regulares, indicativos de valor incontroverso da mensalidade (R\$ 515,88). E a cláusula 4.6 traz os consectários da mora (multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês, correção pelo IGP-M).

Nesse contexto, o máximo crédito que se extrai da avença é o decorrente das prestações de R\$ 515,88 vencidas desde setembro de 2018 (em razão do limite imposto pelo prazo prescricional quinquenal) e até fevereiro de 2020 (último mês constante da planilha e marcado pela graduação) (…)”.

Em que pese a insurgência recursal do réu no sentido de requerer ***“que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, no sentido de condenar o Apelado ao pagamento do débito em sua integralidade.”***, fato é que restou demonstrada a hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal de parcela dos débitos cobrados na exordial.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“Estabelecimentos de Ensino. Ação de cobrança. Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. Apelação

da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Prazo prescricional quinquenal (artigo 206 § 5º inciso I do Código Civil). Inaplicabilidade ao caso do art. 240, § 1º, do CPC, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1025380-73.2020.8.26.0562; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

De fato, considerando-se todos os elementos fático-probatórios colacionados aos autos, conclui-se que o réu, ora apelante, não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado em que cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça concedida em benefício do réu.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator